

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas

Comando de Apoio Geral

Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Ajuste Direto

NPD n.º 2020010895

AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS 2 PANOS – NATO E CPLP

Índice

PARTE I 5

CLAÚSULAS JURÍDICAS 5

Cláusula 1.ª 5

Objeto 5

Cláusula 2.ª 5

Contrato 5

Cláusula 3.ª 6

Prazo 6

Cláusula 4.ª 6

Local de Fornecimento dos Bens 6

Cláusula 5.ª 7

Preço contratual 7

Cláusula 6.ª 7

Condições de Pagamento 7

Cláusula 7.ª 8

Inspeção e Testes 8

Cláusula 8.ª 8

Obrigações do Adjudicatário 8

Cláusula 9.ª 10

Trabalhadores do Adjudicatário 10

Cláusula 10.ª 12

Níveis de Bem/ bens 12

Cláusula 11.ª 13

Contratos de Seguro 13

Cláusula 12.ª 13

Outros Encargos 13

Cláusula 13.ª 13

Objeto do dever de sigilo 13

Cláusula 14.ª 14

Prazo do Dever de Sigilo 14

Cláusula 15.ª 14

Caução 14

Cláusula 16.ª 14

Sanções contratuais 14

Cláusula 17.ª 15

Força Maior 15

Cláusula 18.ª 17

Resolução pela Entidade Adjudicante 17

Cláusula 19.ª 18

Resolução pelo Adjudicatário 18

Cláusula 20.ª 19

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação 19

Cláusula 21.ª 19

Comunicações e Notificações 19

Cláusula 22.ª 20

Deveres de colaboração recíproca e informação 20

Cláusula 23.ª 20

Contagem dos Prazos 20

Cláusula 24.ª 20

Foro Competente 20

Cláusula 25.ª **21**

Legislação Aplicável **21**

PARTE II **22**

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS **22**

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

COMANDO DE APOIO GERAL

UNIDADE DE APOIO AO REDUTO GOMES FREIRE

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto a **"Aquisição de bandeiras 2 panos – NATO E CPL"** cujas especificações técnicas se encontram definidas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP).

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. O caderno de encargos integrado pelo Convite;
 c. A proposta adjudicada;
 d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O objeto do presente procedimento deverá ser executado em 20 (vinte) dias.
2. O contrato mantém-se em vigor até à entrega do bem, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª

Local de Fornecimento dos Bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser prestados nas moradas seguidamente indicadas, conforme as especificações técnicas do presente documento e no prazo e condições constantes da proposta adjudicada e do caderno de encargos:

Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire
Estrada da Medrosa,
2780-070 Oeiras

2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente, com a fornecimento do bem objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para o bom e integral

funcionamento e utilização do sistema objeto do bem de manutenção, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 443.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, em conjugação com o estatuído na parte II do presente caderno de encargos.

3. Todas as despesas e custos com a fornecimento do bem objeto do contrato e respetivos documentos são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

1. Pela fornecimento do bem objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, à data da emissão de cada fatura, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante de 6.899,00 € (seis mil, oitocentos e noventa e nove euros), sem IVA.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.

Cláusula 6.ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. O vencimento da obrigação referida no número anterior refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de bem exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao adjudicatário, tendo por base uma periodicidade mensal.

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

4. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:

Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire

Estrada da Medrosa

2780-070 Oeiras.

5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o Número do Processo de Despesa (NPD), o número do Pedido de Compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.

6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.

7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 7.ª

Inspeção e Testes

1. No fornecimento do bem, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em

conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a. Efetuar os bens com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
b. Executar o objeto do contrato dentro do prazo contratado;
c. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da execução do contrato, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo;
d. Entregar à entidade adjudicante, antes dos testes de aceitação, a totalidade da documentação técnica relativa aos bens prestados, quando justificável;
e. Obter comprovativo de aceitação dos bens pela entidade adjudicante;
f. Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;
g. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a fornecimento dos bens ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a fornecimento ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
h. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
i. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
j. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

k. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;

l. Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom funcionamento dos equipamentos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

m. Coordenar com a entidade adjudicante a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante;

n. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;

o. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;

p. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

q. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 9.ª

Trabalhadores do Adjudicatário

1. No momento da outorga do contrato, o Adjudicatário entregará à Entidade Adquirente, o seguinte:
 a. A lista com o nome, idade, morada, função (supervisor, encarregado, trabalhador regular ou de piquete) e nacionalidade dos trabalhadores ao seu bem, acompanhado do respetivo Bilhete de Identidade/ Cartão do cidadão, de modo a serem credenciados para permitir o seu acesso e circulação nas instalações das Entidades Adjudicantes, no âmbito do exercício das suas funções;

b. O mapa de horário de trabalho dos trabalhadores afetos às instalações da Entidade Adjudicante;
c. Os dados dos trabalhadores designados para substituir os trabalhadores elencados no n.º 1 em situação de férias, faltas, licenças ou em caso de greve.

2. O Adjudicatário deverá, antecipadamente, comunicar à Entidade Adquirente qualquer alteração aos dados mencionados nos números anteriores.
3. A Entidade Adquirente poderá, a qualquer altura, determinar a substituição dos trabalhadores do Adjudicatário que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.
4. O Adjudicatário deverá desenvolver ações com vista a minimizar a rotação dos colaboradores afetos à fornecimento de bens na Entidade Adquirente, de forma a garantir consistência e qualidade dos trabalhos realizados.
5. A Entidade Adquirente solicitará ao Adjudicatário, sempre que necessário, os dados referidos no n.º 1 deste ponto e ainda os seguintes elementos:
 a. Categoria e vencimento do pessoal, a comprovar pelas folhas de desconto para a Segurança Social;
 b. Número de horas praticado, mediante a exibição da folha de ponto ou outro instrumento de controlo.
6. O Adjudicatário zelará para que todos os seus trabalhadores se apresentem devidamente uniformizados com dístico bem visível, que contenha o símbolo do prestador de bens, o nome e a função do trabalhador.
7. Os trabalhadores do Adjudicatário afetos à fornecimento de bens devem ter a formação adequada em utilização de máquinas e manuseamento de produtos de limpeza.
8. O Adjudicatário obriga-se a respeitar os direitos e regalias laborais legalmente consagradas aos seus trabalhadores independentemente do regime que lhes seja aplicável, sendo da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário todas as infrações a essa legislação.
9. São da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário as obrigações relativas aos trabalhadores afetos à execução do fornecimento de bens, designadamente encargos para a Segurança Social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

10. O Adjudicatário deverá, com a assinatura do contrato, apresentar um certificado passado por uma Companhia de Seguros, nos termos da legislação em vigor, garantindo a cobertura dos riscos decorrentes de acidentes de trabalho a todos os trabalhadores ao seu bem.
11. O Adjudicatário deverá cumprir com as disposições legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores, respondendo plenamente o Adjudicatário, perante a Entidade Adquirente, pela sua observância.

Cláusula 10.ª

Níveis de Bem/ bens

1. O adjudicatário obriga-se a fornecer ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, previstos na parte II do presente caderno de encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.

3. O adjudicatário deverá facultar à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos, de forma a cumprir o estipulado nos elementos integrados no presente caderno de encargos.

4. A responsabilidade da verificação da qualidade dos bens fornecidos cabe à Unidade de Apoio ao Reduto Gomes Freire (UNAPRGF), sendo feita a comunicação do não cumprimento, por via eletrónica, telefónica ou escrita.

5. Sempre que a comunicação prevista no número anterior seja feita por via telefónica, a mesma é confirmada através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, no dia útil imediato, sem prejuízo de a mesma se considerar feita na data da primeira comunicação.

Cláusula 11.ª

Contratos de Seguro

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente:

 a. Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título,

 b. Contrato de seguro de responsabilidade civil.

2. O adjudicatário apresenta as apólices dos seguros sempre que tal lhe for exigido pela entidade adjudicante.

Cláusula 12.ª

Outros Encargos

1. Todos os encargos relativos ao fornecimento dos bens contratados correm por conta do adjudicatário.

2. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções se exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 13.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário, incluindo todos os seus agentes, trabalhadores, colaboradores ou terceiros que com ele tenham qualquer relação, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, independentemente da sua natureza, relativa ao contraente público, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O adjudicatário responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 14.ª

Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª

Caução

Não é exigida a fornecimento de caução nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 16.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 a. Por cada dia de interrupção do fornecimento do bem, até 0,5% do preço contratual;
 b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual.

2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o

interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso no fornecimento tenha determinado a respetiva resolução.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou

bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.

3. Não constituem força maior:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª

Resolução pela Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e do direito de indemnização nos termos gerais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

 a. Quando os bens não corresponderem às especificações técnicas estabelecidas na parte II do presente caderno de encargos;

 b. Pelo atraso, total ou parcial, no fornecimento do bem objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada fornecimento de bem excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP;

 c. Quando houver recusa expressa no pagamento das sanções contratuais;

 d. Incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.

4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte da entidade adjudicante, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.

5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Resolução pelo Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:

a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a. do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c. do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do disposto no artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem de autorização do contraente público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 319.º do CCP.

Cláusula 21.ª

Comunicações e Notificações

1. Nos termos do disposto no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

3. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o adjudicatário relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23.ª

Contagem dos Prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.ª

Legislação Aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato ou que suscitem dúvidas, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo,

O Comandante da UNAPRGF,

24.11.20

Paulo Jorge Narciso Ramalho da Silva
Capitão-de-mar-e-guerra

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

COMANDO DE APOIO GERAL

UNIDADE DE APOIO AO REDUTO GOMES FREIRE

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE II
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Objeto

Aquisição de bandeiras 2 panos – NATO E CPL.

2. Especificações e quantidades dos bens / materiais:

Bandeiras de Interior em arte aplicada/bordadas de 2 panos, paises NATO

13 Bandeiras de países , Alemanha, Bélgica, Estónia, Franca, Holanda, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Polónia, Roménia cada.....
3 Bandeiras de países , República checa, Dinamarca, macedónia, cada.....
6 Bandeiras de países , Canadá, Grécia, Islândia, Reino Unido, Turquia, cada..
3 Bandeiras de países , Albânia, Eslováquia, Eslovénia, EUA, cada.....
3 Bandeiras de países , Croácia, Montenegro, Espanha, cada.....
4 Bandeiras de países , NATO, NCIA, STRICKFORNATO, Portugal, cada.....

90 Bandeiras de países NATO 3 X - 2 panos – impressa – polyester , cada.....
3 Bandeira NCIA – 2 panos – impressa – polyester , cada.....
3 Bandeira NATO – 2 panos – impressa – polyester , cada
3 Bandeira STRIKFORNATO – 2 panos – impressa – polyester, cada.....

Bandeiras de Interior em arte aplicada/bordadas de 2 panos Países CPLP

3 Bandeiras de países , Angola, Brasil, Cabo Verde, cada.....
2 Bandeiras de países , Moçambique, Guiné Equatorial, cada.....
3 Bandeiras de países , Guiné- Bissau, São Tomé e Príncipe, Timor Leste, cada..

3. Prazo de execução

20 (vinte dias)